



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

ATO nº031/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE ABRIL DE 2025**:

PROJETO DE LEI Nº306/2025

Autor: Ver. Felipe Carvalho

Assunto: “Dispõe sobre a criação do banco de ração e utensílios para animais no Município de Queimados”.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Queimados, o “Banco de Ração e Utensílios para Animais”, com o objetivo de arrecadar, armazenar e redistribuir alimentos, medicamentos, acessórios e demais itens destinados a animais em situação de abandono ou sob os cuidados de protetores independentes, organizações não governamentais (ONGs) e famílias em situação de vulnerabilidade que possuam animais.

Art. 2º O Banco de Ração e Utensílios para Animais terá como diretrizes principais:

- I - Combater a fome e o sofrimento de animais em situação de abandono;
- II - Apoiar protetores independentes e ONGs no cuidado e proteção animal;
- III - Promover o bem-estar animal e a guarda responsável;
- IV - Incentivar a participação da sociedade civil e do setor privado na proteção animal.

Art. 3º O Banco de Ração será abastecido por meio de:

- I - Doações de pessoas físicas e jurídicas, incluindo supermercados, *pet shops*, clínicas veterinárias, distribuidoras e indústrias de alimentos;
- II - Produtos apreendidos por órgãos de fiscalização, desde que próprios para o consumo e liberados legalmente para doação;
- III - Campanhas de arrecadação promovidas em parceria com a sociedade civil e a iniciativa privada;
- IV - Eventos e feiras beneficentes realizados para angariar recursos e materiais.

Art. 4º O Banco de Ração será gerido por uma comissão formada por:

- I - Representantes do Poder Executivo;
- II - Representantes de ONGs e protetores independentes;
- III - Representantes do setor privado, como doadores regulares;
- IV - Voluntários previamente cadastrados.

Art. 5º As responsabilidades da comissão incluem:

- I - Realizar o cadastro e triagem das entidades e protetores independentes beneficiários;
- II - Definir critérios transparentes para a distribuição dos recursos;
- III - Prestar contas regularmente, com relatórios públicos divulgados nos canais oficiais do município e do programa.

Art. 6º A distribuição dos recursos arrecadados deverá atender prioritariamente:

- I - Animais em situação de rua;
- II - Protetores independentes e ONGs com comprovada atuação na causa animal;
- III - Famílias em situação de vulnerabilidade que possuam animais e necessitem de apoio para seu cuidado.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá a criação de campanhas de conscientização, incluindo:

- I - Educação sobre guarda responsável;
- II - Incentivo à adoção de animais abandonados;
- III - Divulgação do Banco de Ração para ampliar as doações e a participação da sociedade.

Art. 8º O Banco de Ração não gerará custos ao município, sendo sustentado exclusivamente por doações e parcerias com a iniciativa privada e sociedade civil.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PROJETO DE LEI Nº319/2025

Autor: Ver. Professor Castellano

Assunto: “Dispõe sobre o Programa Municipal de Enfrentamento à disseminação de informações falsas (Fakenews), divulgadas e compartilhadas na internet e telefonia móvel”.

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (fakenews), divulgadas e compartilhadas por qualquer meio, seja na rede mundial de computadores ou através de telefonia móvel, em detrimento de pessoa física ou jurídica.

Art. 2º. O Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas seguirá as seguintes diretrizes:

I - divulgação periódica de campanha de combate aos crimes relacionados a notícias falsas veiculadas na rede mundial de computadores ou através da telefonia móvel, utilizando meios oficiais de comunicação do município;

II - realização de palestras e seminários de conscientização nas escolas públicas municipais e órgãos da Administração Pública direta ou indireta;

III - constituição de convênios com outros municípios com o Estado, órgãos ou entidades públicas, para promoção das políticas públicas de enfrentamento à disseminação de informações falsas (fakenews).

Art. 3º. A divulgação do programa de enfrentamento à disseminação de informações falsas também poderá ser feita nas principais mídias sociais utilizadas pela administração, notadamente aquelas que permitam atingir o maior número de pessoas, tais como:

- I – Diário Oficial de Queimados;
- II - X (ex-Twitter);
- III - Instagram;
- IV - Facebook.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº Nº320/2025

Autor: Ver. Professor Castellano

Assunto: “Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo município por meio das transferências do fundo de saúde - Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências”.

Art. 1º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada, conforme a legislação vigente, incluindo o ressarcimento aos cofres municipais, nos seguintes termos:

I - aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica à mulher em situação de violência doméstica e familiar fica obrigado a ressarcir todos os danos causados custeados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com a tabela dos serviços prestados para o total tratamento das vítimas;

II - o ressarcimento deverá ocorrer aos cofres municipais, quando o recurso do Sistema Único de Saúde - SUS for transferido e recolhido pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º. O órgão competente deverá regulamentar esta Lei, respeitando a legislação pertinente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 335/2025

Autor: Ver. Victor Vianna

Assunto: “Dispõe sobre estabelecer a obrigatoriedade de instalação/construção de fraldários em praças públicas, com espaços adaptados para o atendimento de crianças com autismo, no âmbito do Município de Queimados”.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da construção de fraldários nas praças públicas municipais de Queimados, com a adaptação necessária para atendimento de crianças com ou sem transtorno do espectro autista, visando garantir a inclusão e o atendimento adequado a essa parcela da população.

Art. 2º Os fraldários a serem construídos deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Espaço adequado para a troca de fraldas;

II - Ambientes separados, com acessibilidade e conforto, para crianças com autismo, de modo a evitar estímulos que possam causar desconforto ou estresse;

III - Equipamentos de fácil manuseio e adequados para o atendimento às necessidades de crianças com autismo, como iluminação suave, espaços amplos e com baixa interferência de sons; e,

IV - Presença de informações visuais e táteis para facilitar a identificação do espaço por familiares de crianças com necessidades especiais.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá a capacitação dos profissionais responsáveis pela manutenção e atendimento nesses espaços, com o intuito de promover um atendimento inclusivo e especializado.

Art. 4º Fica o Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta Lei, com base em normas técnicas e regulamentações específicas sobre acessibilidade e inclusão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 336/2025

Autor: Ver. Victor Vianna

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas em postos de combustíveis (GNV) para pessoas com deficiência e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade dos postos de combustíveis (GNV) situados no Município de Queimados, disponibilizarem cadeiras de rodas, gratuitamente às pessoas com deficiência temporária ou permanente.

Art. 2º O objeto da presente determinação contida no *caput* do art. 1º, deverá ficar visível e acessível para uso imediato nos estabelecimentos em que for aplicável, sem custos ou formalidades.

Art. 3º O Poder Executivo fiscalizará esta lei, podendo aplicar as medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 337/2025

Autor: Ver. Branco Vira Virou

Assunto: “Institui a Política Municipal de Lixo Zero no âmbito do Município de Queimados”.

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Lixo Zero, com o objetivo de minimizar o descarte inadequado de resíduos sólidos no meio ambiente, promovendo a sua reutilização sustentável e incentivando a geração de energia renovável.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal de Lixo Zero:

I – Reduzir a quantidade de resíduos sólidos enviados para os locais de disposição final no município;

II – Promover a educação ambiental, disseminando os conceitos de redução, reutilização e reciclagem;

III – Erradicar o trabalho degradante e insalubre relacionado ao manuseio de resíduos sólidos, especialmente em locais de disposição final sob responsabilidade do município.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá adotar, no âmbito de sua discricionariedade administrativa, medidas necessárias à implementação da Política Municipal de Lixo Zero, observando a definição de metas a curto, médio e longo prazo, bem como ações de conscientização e estímulo à coleta seletiva.

Art. 4º. Para a execução da Política, o Poder Executivo poderá:

I – Ampliar a instalação de pontos de coleta seletiva de resíduos sólidos (“eco-pontos”) em áreas estratégicas;

II – Celebrar convênios e parcerias com organizações não governamentais, universidades, cooperativas, associações e entidades da sociedade civil para fomentar o reaproveitamento de resíduos recicláveis;

III – Promover a participação da iniciativa privada, seja por meio de fundos ou ações conjuntas, para aumentar o reaproveitamento de resíduos sólidos e sua aplicação em soluções sustentáveis;

IV – Desenvolver campanhas educativas e ações voltadas à redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos no âmbito do município.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, observando, no que couber, as diretrizes específicas para a sua execução.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 338/2025

Autor: Ver. Branco Vira Virou

Assunto: “Institui a política municipal de atenção, diagnóstico e tratamento às pessoas com doenças raras no Município de Queimados e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Atenção, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras no Município de Queimados, visando promover ações voltadas à prevenção, diagnóstico, tratamento e inclusão social de pessoas diagnosticadas com doenças raras.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se doença rara aquela que afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 2º Alterações na definição de doenças raras editadas em normativas posteriores pelo Ministério da Saúde serão automaticamente recepcionadas por esta Lei.

Art. 2º. São objetivos específicos da Política Municipal de Atenção, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras:

I – promover a prevenção e a identificação precoce das doenças raras por meio de campanhas educativas, capacitações e parcerias com organizações governamentais e da sociedade civil;

II – garantir a universalidade, integralidade e equidade no acesso aos serviços de saúde para pacientes com doenças raras, reduzindo a morbidade e mortalidade;

III – proporcionar atenção integral à saúde, promovendo qualidade de vida aos pacientes diagnosticados com doenças raras;

IV – disseminar informações sobre os direitos dos pacientes, medidas de prevenção, cuidados e serviços disponíveis;

V – fomentar a realização de pesquisas e projetos estratégicos para o estudo, diagnóstico e tratamento de doenças raras, bem como a incorporação de novas tecnologias na área;

VI – qualificar a assistência e promover a educação continuada dos profissionais de saúde envolvidos na implementação desta política.

Art. 3º. O Município de Queimados apoiará, dentro de sua capacidade orçamentária, as seguintes atividades relacionadas à política prevista nesta Lei:

I – formação e qualificação continuada dos profissionais e trabalhadores da saúde para o diagnóstico precoce e o manejo de pessoas com doenças raras;

II – oferta de infraestrutura, recursos humanos, materiais e insumos adequados para garantir o diagnóstico e tratamento dos pacientes;

III – incentivo ao intercâmbio de experiências e ao desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre doenças raras;

IV – articulação de ações na atenção básica de saúde, com apoio preferencial a parcerias com entidades civis ligadas ao tema, visando o cuidado integral às pessoas com doenças raras;

V – organização de mecanismos e protocolos para garantir o correto diagnóstico, cuidado e tratamento das pessoas com doenças raras.

Art. 4º. São diretrizes para a implementação e o funcionamento da Política Municipal de Atenção, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras:

I – respeito aos direitos humanos, garantindo autonomia, liberdade e inclusão social às pessoas com doenças raras;

II – promoção da equidade e enfrentamento de preconceitos e estigmas associados às doenças raras;

III – garantia de acesso aos serviços de saúde com qualidade e assistência multiprofissional;

IV – atenção humanizada e centrada nas necessidades dos pacientes, com a participação e o controle social de familiares e da comunidade;

V – implementação de estratégias de educação permanente voltadas aos profissionais envolvidos na política;

VI – desenvolvimento de ações que promovam a inclusão social e o exercício da cidadania pelas pessoas com doenças raras.

Art. 5º. Para assegurar a execução da Política Municipal de Atenção, Diagnóstico e Tratamento às Pessoas com Doenças Raras, deverão ser observados os seguintes aspectos:

I – planejamento e coordenação intersetorial para garantir a eficiência das ações;

II – acompanhamento contínuo e avaliação dos resultados, com ajustes necessários ao aprimoramento da política;

III – estabelecimento de protocolos claros para a classificação, identificação e

direcionamento de pacientes ao tratamento especializado.

Art. 6º. É vedado o tratamento desumano ou degradante às pessoas com doenças raras, sendo assegurado o convívio familiar, bem como a proteção contra qualquer forma de discriminação.

Art. 7º. Para a implementação desta política, serão aproveitados os recursos físicos, humanos e materiais já existentes no âmbito do Município de Queimados, especialmente nas áreas de saúde e educação, sem prejuízo da celebração de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 339/2025

Autor: Ver. Felipe Carvalho

Assunto: “Proibir o uso, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam barulho no âmbito do município de Queimados, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do município de Queimados, o uso, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam barulho, tais como explosões, estampidos ou outros ruídos sonoros.

Parágrafo único. A proibição não se aplica a fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam exclusivamente efeitos visuais, sem emissão de barulho.

Art. 2º Os responsáveis por eventos públicos e privados realizados no município deverão observar as disposições desta lei, sendo vedado o uso de fogos de artifício com barulho em celebrações, shows ou festividades.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade dos órgãos competentes do Poder Executivo, que poderão atuar em parceria com outros órgãos fiscalizadores.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo:

- I - Advertência por escrito, na primeira infração;
- II - Multa, cujo valor será definido em regulamento, em caso de reincidência;
- III - Suspensão temporária do alvará de funcionamento, no caso de estabelecimentos comerciais, em infrações reiteradas.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados a;

- I - Ações voltadas à conscientização sobre os impactos dos fogos de artifício com barulho no bem-estar animal e humano;
- II - Programas de proteção e bem-estar animal no município;
- III - Programas voltados ao apoio e inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 6º O Poder Executivo deverá promover campanhas educativas para conscientizar a população sobre os malefícios causados pelos fogos de artifício com barulho, bem como estimular o uso de alternativas silenciosas e sustentáveis.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 340/2025

Autor: Ver. Professor Renan

Assunto: “Dispõe sobre a prioridade no atendimento psicossocial prioritário para mães, pais e responsáveis, que se dedicam integralmente ao cuidado de pessoas com transtornos do espectro autista-TEA, no âmbito do município de Queimados e da outras providências”.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Queimados, a prioridade no atendimento psicossocial às mães, pais e responsáveis que se dediquem integralmente ao cuidado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – dedicação integral, a situação em que mães, pais ou responsáveis estejam comprovadamente impedidos de exercer atividade remunerada regular, em virtude da necessidade de acompanhamento contínuo à pessoa com TEA;

II – atendimento psicossocial prioritário, o acesso preferencial e célere a serviços públicos de saúde mental e assistência social destinados a promover o bem-estar físico, psicológico e emocional do cuidador.

Art. 3º - A comprovação da dedicação integral deverá ser feita mediante:

I – declaração médica ou laudo emitido por profissional de saúde que ateste a necessidade de acompanhamento contínuo da pessoa com TEA;

II – declaração do próprio interessado, acompanhada de documentação comprobatória, quando necessário.

Art. 4º - A implementação das disposições desta Lei será realizada em conformidade com os seguintes princípios:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento de ações e políticas públicas para o atendimento às famílias de pessoas com TEA;

II – a garantia de condições de acessibilidade e inclusão social, de acordo com a legislação vigente;

III – o respeito à dignidade, à privacidade e ao sigilo das informações dos beneficiários.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 95 (noventa e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 341/2025

Autor: Ver. Felipe Carvalho

Assunto: “Institui a Calçada da Fama do Esporte no Município de Queimados, destinada a homenagear atletas locais que se destacam em suas modalidades, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituída a Calçada da Fama do Esporte de Queimados, com a finalidade de homenagear e eternizar os feitos de atletas locais que obtiveram destaque em suas respectivas modalidades esportivas, contribuindo para o incentivo ao esporte e para a valorização da história esportiva do município.

Art. 2º A Calçada da Fama poderá ser localizada na Vila Olímpica de Queimados, sede da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, onde constarão a identificação dos homenageados por meio de placas, estrelas ou símbolos alusivos às suas conquistas e histórias.

Art. 3º Os critérios para inclusão na Calçada da Fama serão regulamentados pelo Poder Executivo, observando-se:

I – Reconhecimento público e destacada trajetória em competições municipais, estaduais, nacionais ou internacionais;

II – Contribuição relevante para o desenvolvimento do esporte no município;

III – Ser residente ou ter vínculo histórico-cultural com o município de Queimados.

Art. 4º Poder Executivo poderá instalar, ao lado da Calçada da Fama, o Museu do Esporte de Queimados, com o objetivo de preservar a memória esportiva local, por meio da exposição de troféus, medalhas, uniformes, fotografias e outros itens relacionados aos atletas e às modalidades esportivas praticadas na cidade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, federações esportivas, clubes e a sociedade civil para viabilizar a implantação e manutenção da Calçada da Fama e do Museu do Esporte.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 354/2025

Autor: Ver. Branco Vira Virou

Assunto: “Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Acompanhamento Especializado para Estudantes com Deficiência no âmbito das Escolas Municipais de Queimados, e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito das escolas da rede municipal de ensino de Queimados, a Política Municipal de Acompanhamento Especializado para Estudantes com Deficiência (PAEE-PCD), destinado a promover a inclusão educacional e o pleno desenvolvimento dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º. A Política Municipal de Acompanhamento Especializado para Estudantes com Deficiência tem como objetivos:

I - Garantir o acesso, a permanência e o sucesso escolar dos estudantes com deficiência na rede municipal de ensino;

II - Promover a igualdade de condições para o aprendizado, por meio da adaptação dos materiais pedagógicos e do uso de tecnologias assistivas;

III - Assegurar o atendimento educacional especializado, em sala de aula regular, conforme previsto na legislação federal vigente;

IV - Fomentar a capacitação continuada dos profissionais de educação para o atendimento às necessidades específicas dos estudantes beneficiários do programa;

V - Promover a articulação com as famílias, a fim de reforçar a inclusão e o bem-estar dos estudantes.

Art. 3º. O Programa será implementado por meio de:

I - Parcerias entre o Poder Executivo Municipal, instituições públicas e privadas, e organizações da sociedade civil voltadas para a inclusão e acessibilidade;

II - Incentivos para o uso de metodologias pedagógicas adaptadas às diferentes necessidades dos estudantes;

III - Campanhas de conscientização sobre inclusão educacional e direitos das pessoas com deficiência.

Art. 4º. Fica autorizada a criação de um plano de incentivo para capacitação de professores e demais profissionais da educação em temas relacionados à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e dependerão da regulamentação a

ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para garantir sua plena execução, observada a competência administrativa e os limites orçamentários do município.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº014/2025

Autor: Ver. François Freitas

Assunto: “Outorga Título Honorífico de Cidadão Queimadense a Ilma. Sra. Cristiane da Conceição Castelo Kaizer”.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº015/2025

Autor: Ver. François Freitas

Assunto: “Outorga Título Honorífico de Cidadão Queimadense ao Ilmo. Sr. Leandro Pallos de Mello”.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº016/2025

Autor: Ver. François Freitas

Assunto: “Outorga Título Honorífico de Cidadão Queimadense ao Ilmo Sr. Josias de Oliveira Peixoto Junior”.

REQUERIMENTO Nº 530/2025

Autor: Ver. Paulinho Bernardo

Assunto: “Concessão de Medalha Gov. Leonel De Moura Brizola aos Ilmos. Srs: Leandro Salimes Rianelli (subtenente), Gabriel De Souza Sá Filho (1º sargento), Eduardo Dos Santos Freitas (soldado), Diogo Oliveira Costa Vilela (soldado), Thiago Souza Da Silva (3º sargento), Leandro Da Silva Couto (3º sargento), Aldair José Dias (2º sargento), Renato Santos De Souza (cabo), Leonardo Ferreiro Caeres (soldado), Carlos Luis Torres Correia (3º sargento).

REQUERIMENTO Nº 531/2025

Autor: Ver. Wilsinho Três Fontes

Assunto: “Concessão de Medalha Gov. Leonel de Moura Brizola ao Ilmo. Sr. Carlos Eduardo Ávila Honorato (Major PM)”.

REQUERIMENTO Nº 532/2025

Autor: Ver. Wilsinho Três Fontes

Assunto: “Concessão de Medalha Gov. Leonel de Moura Brizola ao Ilmo. Sr. Thiago Eduardo Bastos de Souza (3º SGT PM)”.

REQUERIMENTO Nº 533/2025

Autor: Ver. Wilsinho Três Fontes

Assunto: “Concessão de Moção de Aplausos aos Ilmos. Srs.:

Wmilson Barbosa Dantas (SD PMRJ).

Josemberg Soares da Silva (SD PMRJ).

Carlos Eduardo Delfim Tibcherany (SD PMRJ).

Queimados, 11 de abril de 2025

THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Queimados